



---

**PROCESSO N°** : 20232700600047 (E-PAT N° 043.171)  
**RECURSO VOLUNTÁRIO** : N. 352/2024  
**RECORRENTE** : MELT METAIS E LIGAS S/A  
**RECORRIDA** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**JULGADOR RELATOR** : JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR  
**RELATÓRIO** : 023/2025 – 1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

#### **VOTO DO JULGADOR RELATOR**

A DFE 20232500600007 designou a realização de auditoria geral do período de 01/01/2019 a 30/06/2023. Após levantamento foi concluído que a entidade MELT METAIS E LIGAS S/A PROMOVEU TRANSFERÊNCIA INTERESTADUAL de minério de ESTANHO, entre filiais, SEM DESTAQUE DO ICMS. Todavia, devido à modulação dos efeitos da ADC 49 pelo STF, no período de suspensão da súmula do TATE n° 05, de 01 de maio a 30 de junho de 2023, o deslocamento de bens ou mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular está sujeito a incidência do ICMS. Vede planilha de cálculo e detalhamento no relatório fiscal circunstanciado. Infração: Inciso I do Art. 17 da Lei 688/1996; Art. 1, Inciso I e Art. 2, Inciso I todos do RICMS

Infringindo o disposto no Inciso I do Art. 17 da Lei 688/1996; Art. 1, Inciso I e Art. 2, Inciso I todos do RICMS. Penalidade: Lei 688/96, artigo 77, inciso VII, alínea “e” item 4. Período:01/01/2019 a 30/06/2023.

| <b>CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b> |            |                   |
|---------------------------|------------|-------------------|
| TRIBUTO                   | R\$        | 58.348,38         |
| MULTA                     | R\$        | 58.348,38         |
| JUROS                     | R\$        | 3.404,02          |
| A. MONETÁRIA              | R\$        | 0,00              |
| <b>TOTAL</b>              | <b>R\$</b> | <b>120.100,78</b> |

O sujeito passivo foi notificado da autuação pelo DET, em 15/01/2024,



tendo apresentado defesa tempestiva, a qual passo a analisar.

#### ARGUIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA:

I - Aduz que a modulação dos efeitos da suspensão de cobrança de ICMS em operações interestaduais de transferências de mercadoria (ADC 49) não teria o condão de permitir ao fisco a exigência de imposto. Segundo suas palavras:

*“... a modulação de efeitos da ADC não afastou do entendimento firmado no Tema 1.099 do próprio STF e na Súmula 166 do STJ, não havendo que se falar na impossibilidade de afastamento da incidência do ICMS antes de 2024.*

II – A ADC 49 já teria julgado como inconstitucional a cobrança de ICMS de acordo com o § 4º do artigo 13 da LC 87/96. Segundo seus termos:

*“... esta apenas reitera as conclusões já alcançadas na jurisprudência, estando em consonância com o entendimento firmado anteriormente pelo STJ e pelo próprio STF. E mesmo que diante das modulações determinadas em embargos julgados em 2023, fato é que a vinculatividade do entendimento se dilargou ao futuro, a partir de 2024, mas os períodos anteriores não podem sofrer a incidência automática do imposto em sentido inverso a toda jurisprudência de anos anteriores, apenas por oposição. Não é essa a letra do precedente e não é essa a conclusão que dele se pode alcançar.”*

III – Manifesta-se pelo entendimento de que a multa não poderia ser atualizada antes de ser aplicada:

*“Observa-se que a legislação deixa claro que a multa é 100% do valor do ICMS, não há menção de atualização desse valor antes da aplicação da multa. Portanto, a atualização realizada na base de cálculo não possui fundamento legal.”*

Encerra pedindo o cancelamento do Auto de Infração na integralidade.

Submetido a julgamento em primeira instância, o douto julgador singular ao analisar as provas carreadas aos autos, decidiu pela Procedência do auto de infração declarou **DEVIDO** o valor de **R\$ 120.100,78**.

O sujeito passivo foi devidamente notificado da r. Decisão e interpôs Recurso Voluntário.



É o breve Relatório.

## **FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO**

A acusação fiscal substancia-se no fato de o sujeito passivo teria promovido saídas de mercadorias, em transferências interestaduais, sem destaque do ICMS nas notas fiscais. Esta é a acusação fiscal que pesa contra a empresa impugnante.

O sujeito passivo na sua peça recursal basicamente replicou sua tese anteriormente arguida em sede de defesa impunativa. Vide:

“... Ao julgar o tema 1.099, sob o rito da repercussão geral, ARE nº 1.255.855, o STF finalmente fixou a seguinte tese: “Não incide ICMS no deslocamento de bens de um estabelecimento para outro do mesmo contribuinte localizados em estados distintos, visto não haver a transferência da titularidade ou a realização de ato de mercancia”.

Consigne-se, por oportuno, que o STF, ao julgar a ADC nº 49, reafirmou tal entendimento e julgou inconstitucionais os dispositivos da LC 87/96 (Lei Kandir – artigos 11, §3º, II, 12, I, no trecho “ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular”, e 13, §4º) que preveem a incidência de ICMS em caso de mero deslocamento de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular.

Restou mantido, portanto, o entendimento até então vigente no sentido de que não configura fato gerador de ICMS o mero deslocamento de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular, independentemente de estarem localizados na mesma unidade federativa ou em estados-membros diferentes.

No julgamento dos embargos de declaração na ADC nº 49, em 19/04/2023, o STF decidiu por modular os efeitos de tal julgado, “a fim de que tenha eficácia pró-futuro a partir do exercício financeiro de 2024, ressalvados os processos administrativos e judiciais pendentes de conclusão até a data de publicação da ata de julgamento da decisão de mérito”.

Ocorre que, diferente do que fora relatado pela Fiscalização, a modulação de efeitos da ADC não afastou do entendimento firmado no Tema 1.099 do próprio STF e na Súmula 166 do STJ, não havendo que se falar na impossibilidade de afastamento da incidência do ICMS antes de 2024.

**Logo, ainda que tenha sobrevindo o julgamento da mencionada ADC nº 49, em 2021, pelo STF, esta apenas reitera as conclusões já alcançadas na jurisprudência, estando em consonância com o entendimento firmado anteriormente pelo STJ e pelo próprio STF. E mesmo que diante das modulações determinadas em embargos julgados em 2023, fato é que a vinculatividade do entendimento se dilargou ao futuro, a partir de 2024, mas os períodos anteriores não podem sofrer a incidência automática do imposto em sentido inverso a toda jurisprudência de anos anteriores, apenas por oposição. Não é essa a letra do precedente e não é essa a conclusão que dele se pode alcançar.**



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Como não houve efetivação transferência de propriedade do produto, a incidência do ICMS, nesta operação, se torna totalmente ilegal, já que não há fato gerador que justifique sua cobrança.

Por fim, o Fiscal aplicou a seguinte penalidade:

Considerando que o contribuinte informou no documento fiscal que a operação é não tributada, utilizou CST 41, portanto, ao caso concreto aplica-se a multa punitiva de 100% do valor do tributo não pago tempestivamente devidamente atualizado, conforme Art. 77, inciso VII, alínea e, item 4:

*Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:*

*VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços:*  
*e) multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto incidente sobre o valor da operação ou da prestação:*  
*4. por acobertar com documento fiscal, operação ou prestação tributada como não tributada ou isenta; e*

**Observa-se que a legislação deixa claro que a multa é 100% do valor do ICMS, não há menção de atualização desse valor antes da aplicação da multa. Portanto, a atualização realizada na base de cálculo não possui fundamento legal.**

Destarte, a defesa comprehende, dentro dos princípios legais, qualquer manifestação do sujeito passivo no sentido de reclamar, impugnar ou opor embargos a qualquer exigência fiscal. (art.119).

Na defesa, o sujeito passivo alegará, por escrito, toda a matéria que entender útil, indicando ou requerendo as provas que pretenda apresentar e juntando desde logo as que constarem de documentos que tiver em seu poder. (art; 120).

Pois bem. O duto julgador singular ao apreciar e julgar a tese defensiva arguida na peça impugnativa, assim se manifestou quanto ao mérito:

“...Em relação ao mérito da matéria proposta na defesa, o que pesa avaliar é se a suspensão dos efeitos e modulação de sentença na ADC, permitem cobrança de ICMS no exercício de 2023.

A modulação, na ADC 49, indica que os efeitos da sentença vigerão somente a partir de 1º de janeiro de 2024. Assim, todo o ordenamento jurídico precedente somente será considerado “inconstitucional” de 2024 em diante.

Como bem colocado pela defesa, embora mal interpretado, a modulação visa regular os direitos entre as partes: o ente tributante e o ente tributado. Assim, permite que eventuais créditos de operações de aquisição sejam usufruídos pelo contribuinte, mas também permite que os direitos do Estado sejam mantidos até a data final determinada na “modulação”.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
1<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

O direito a ser mantido, pelos efeitos da modulação, não alcança apenas o contribuinte, nos seus pleitos, mas também a administração pública.

O Ato Público que suspendeu a aplicação da Súmula 05/2021-TATE/SEFIN é a **manifestação do reconhecimento estatal do direito de “tributar” as referidas operações de transferências interestaduais permanece vigente até o final de 2023.**

Conheço a tese da defesa, mas nego-lhe provimento, ante o exposto. Acerca do questionamento de eventual atualização da multa antes da aplicação, isto não ocorreu. É de se notar que o valor da multa aplicada é exatamente igual ao do ICMS lançado no auto de infração (100%), o que corresponde com a previsão legal e regulamentar.

A multa aplicada corresponde o tipo penal indicado na acusação fiscal, e o valor está corretamente definido...”.

Destarte, em que pese o sujeito passivo reiterar sua tese que “a modulação de efeitos da ADC não afastou do entendimento firmado no Tema 1.099 do próprio STF e na Súmula 166 do STJ, não havendo que se falar na impossibilidade de afastamento da incidência do ICMS antes de 2024” e “ainda que tenha sobrevindo o julgamento da mencionada ADC nº 49, em 2021, pelo STF, esta apenas reitera as conclusões já alcançadas na jurisprudência, estando em consonância com o entendimento firmado anteriormente pelo STJ e pelo próprio STF. E mesmo que diante das modulações determinadas em embargos julgados em 2023, fato é que a vinculatividade do entendimento se dilargou ao futuro, a partir de 2024, mas os períodos anteriores não podem sofrer a incidência automática do imposto em sentido inverso a toda jurisprudência de anos anteriores, apenas por oposição. Não é essa a letra do precedente e não é essa a conclusão que dele se pode alcançar.”

O fato é, que ao meu juízo e concordando com imente julgador singular que há erro na interpretação da legislação por parte do deficiente. Vide:

“...Como bem colocado pela defesa, embora mal interpretado, a modulação visa regular os direitos entre as partes: o ente tributante e o ente tributado. Assim, permite que eventuais créditos de operações de aquisição sejam usufruídos pelo contribuinte, mas também permite que os direitos do Estado sejam mantidos até a data final determinada na “modulação”. O direito a ser mantido, pelos efeitos da modulação, não alcança apenas o contribuinte, nos seus pleitos, mas também a administração pública..’.

O Ato Público que suspendeu a aplicação da Súmula 05/2021-TATE/SEFIN é a manifestação do reconhecimento estatal do direito de “tributar” as referidas operações de transferências..”



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

O que diz a modulação. Vide:

A modulação de efeitos da ADC 49 foi determinada em abril de 2023 pelo ministro do STF Luiz Fux, relator da ação. Por maioria dos votos, os magistrados definiram que a constitucionalidade da incidência do ICMS nas operações entre estabelecimento de mesmo titular teria eficácia a partir do exercício financeiro de 2024, prazo limite para que os estados disciplinem a transferência de créditos. *“Em julgar procedentes os presentes embargos para modular os efeitos da decisão a fim de que tenha eficácia pró-futuro a partir do exercício financeiro de 2024, ressalvados os processos administrativos e judiciais pendentes de conclusão até a data de publicação da ata de julgamento da decisão de mérito, e, exaurido o prazo sem que os Estados disciplinem a transferência de créditos de ICMS entre estabelecimentos de mesmo titular, fica reconhecido o direito dos sujeitos passivos de transferirem tais créditos”*, escreveu o ministro.

O fato é, que o sujeito passivo não logrou exito em juntar prova cabal capaz de desconstituir o auto de infração. Ao contrário, sua tese defensiva argumentativa já encontra-se pacificada pelo STF, conforme exaltivamente exposto acima. Trata-se da interpretação literal do dispositivo legal em comento.

Em suma, devido à modulação dos efeitos da ADC 49 pelo STF, no período de suspensão da súmula do TATE nº 05, de 01 de maio a 30 de dezembro de 2023, o deslocamento de bens ou mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular está sujeito a incidência do ICMS

Verifico que estão presentes todos os requisitos do art. 100 da Lei 688/96, que validam o auto de infração.

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário para ao final negar-lhe provimento, mantendo-se a Decisão Singular de Procedência do auto de infração que declarou **DEVIDO** o valor do crédito tributário original da ordem de R\$ 120.100,78, em valores compostos à data da lavratura, sujeitos a atualização na data do efetivo pagamento.

É como VOTO!

Porto Velho, 14 de março de 2025.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
1<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

**JUAREZ BARRETO**

**MACEDO**

**JUNIOR:**

Juarez Barreto Macedo Junior  
Julgador Relator

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO** : 20232700600047 - E-PAT: 043.171  
**RECURSO** : VOLUNTÁRIO Nº 352/2024  
**RECORRENTE** : MELT METAIS E LIGAS S/A  
**RECORRIDA** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RELATOR** : JUAREZ BARRETO MACEDO JÚNIOR

**ACÓRDÃO Nº 026/2025/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA** : ICMS/MULTA – TRANSFERÊNCIA INTERESTADUAL DE BENS ENTRE ESTABELECIMENTO DO MESMO TITULAR – MODULAÇÃO DOS EFEITOS ADC 49 STF – OCORRÊNCIA. Restou provado nos autos que a empresa fez remessa interestadual de minério de cobre, sem efetuar o pagamento do imposto. Devido à modulação dos efeitos da ADC 49 pelo STF no período de suspensão da Súmula nº.05 do TATE de 01/05 a 31/12/2023, o deslocamento de bens ou mercadorias entre estabelecimento do mesmo titular está sujeito a incidência do ICMS. Infração não ilidida. Mantida a decisão monocrática de procedência do Auto de Infração. Recurso Voluntário desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Juarez Barreto Macedo Junior, acompanhado pelos julgadores Reinaldo do Nascimento Silva, Amarildo Ibiapina Alvarenga e Manoel Ribeiro de Matos Junior.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL**

**DATA DO LANÇAMENTO 20/11/2023: R\$ 120.100,78**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE. Sala de Sessões, 14 de março de 2025.

**Fabiano Emanoel F. Caetano**  
Presidente

**Juarez Barreto Macedo Junior**  
Julgador/Relator